

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PROCESSO Nº: 13640/000.122/92-77  
ACÓRDÃO Nº: 106-06.882

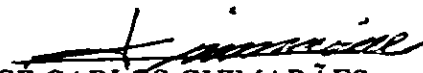
SESSÃO DE : 07 de outubro de 1994  
RECURSO Nº. : 00.464  
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: 1989 E 1990  
RECORRENTE : VENERANDO BERTONI BENEVENUTE (EMPRESA INDIVIDUAL)  
RECORRIDA : DRF em Juiz de Fora - MG  
MFMA

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - Ex. 89: O disposto no artigo 8º da Lei 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro no exercício de 1989, período-base de 1988. Ex. 90: A decisão adotada no processo-matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
VENERANDO BERTONI BENEVENUTE

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para adequar do matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES na questão TRD.

Sala das Sessões , em 07 de outubro de 1994

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 13640/000.122/92-77  
ACÓRDÃO Nº. : 106-06.882

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JULIO HORTA BARBOSA (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ (licenciados).

4

RECURSO Nº 00464

ACÓRDÃO Nº 106- 06. 882

RECORRENTE: VENERANDO BERTONI BENEVENUTE (FIRMA INDIVIDUAL)

## RELATÓRIO

VENERANDO BERTONI BENEVENUTE, firma individual já qualificada, (fls.09), por seu titular, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, de que foi cientificada em 16/03/94 (fls.37), através de recurso protocolado em 11/04/94 (fls.38/39).

Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01/05), relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercícios 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989, por reflexo ao lançamento, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, discutido nos autos nº 13640/000.124/92-01.

A decisão ora recorrida manteve a exigência , acompanhando o processo-matriz.

Este foi julgado nesta Câmara, em sessão de 05 de outubro de 1994, resultando em dar parcial provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 106-06.827 , para excluir da exigência a aplicação da TRD, como juros de mora, entre 04.02.91 e 29.08.91. ←

Neste processo, a contribuinte não produziu qualquer defesa específica, consubstanciando suas razões na impugnação do Auto de Infração principal.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

Trata-se da exigência da contribuição social, exercícios 1989 e 1990, períodos-base 1988 e 1989, por reflexo ao lançamento do imposto de renda - pessoa jurídica.

Trata-se de reflexo de processo já julgado, não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica.



Peço vênia para transcrever o voto da Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, que tomo como razões de decidir, quanto à exigência relativa ao período-base 1988:

"Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tenha sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por extrapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (art. 8º da Lei 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146.733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei 7.768/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o *caput* do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões."

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito:

a) dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência relativa ao exercício fiscal de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 7.689/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP, que adoto;

b) negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1990, período-base 1989, em razão da estreita correlação de causa e efeito existente entre o presente processo e o processo-matriz..

Brasília, DF, em 07 de outubro de 1.994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

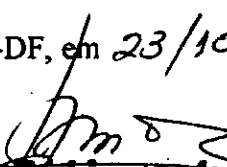
05

PROCESSO Nº: 13640/000.122/92-77  
ACÓRDÃO Nº: 106-06.882

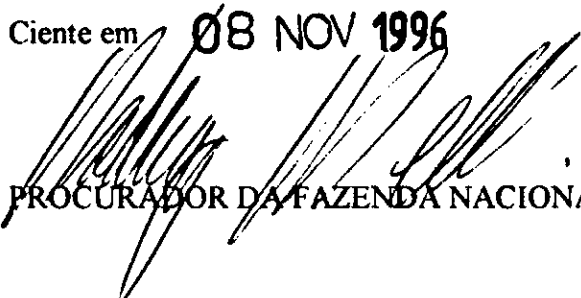
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL